



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 17/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, em exercício, Exmo. Sr. Fernando Gustavo da Vitória, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 621 de 07 de julho de 2009 e dá outras providências.”

### I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 30 de março de 2026 e incluída na pauta da 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 01/04/2026, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, Adolescente e do Idoso.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Vereadora Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins para a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia. Na mesma oportunidade o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por finalidade dispor “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 621 de 07 de julho de 2009 e dá outras providências.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 016/2026, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade a alteração da Lei Municipal n.º 621 de 07 de julho de 2009 e dá outras providências.

A presente proposta de lei tem por finalidade adequar o quantitativo mínimo de alunos por turno exigido para a designação de coordenador escolar, reduzindo-o de 80 (oitenta) para 70 (setenta) estudantes, medida que se mostra necessária diante das atuais demandas pedagógicas e administrativas das unidades de ensino.

A atuação do coordenador escolar é elemento essencial para a garantia da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, uma vez que esse profissional exerce papel estratégico no acompanhamento pedagógico, na orientação dos docentes, na





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

organização curricular e na mediação entre gestão, professores, alunos e famílias. Ao reduzir o número mínimo de alunos exigido, amplia-se o alcance dessa função, permitindo que mais escolas contem com esse suporte técnico especializado.

Importante destacar que a realidade das unidades escolares nem sempre se limita a aspectos quantitativos, mas envolve fatores qualitativos, como diversidade de turmas, especificidades educacionais, vulnerabilidades sociais e necessidades de acompanhamento individualizado dos estudantes. Nesse contexto, a presença do coordenador contribui significativamente para a melhoria do desempenho escolar, redução da evasão, fortalecimento do planejamento pedagógico e promoção de um ambiente educacional mais organizado e eficiente.

Além disso, a medida favorece a valorização da gestão democrática e participativa, uma vez que o coordenador atua como articulador das ações pedagógicas, incentivando práticas colaborativas entre os profissionais da educação e promovendo maior integração entre escola e comunidade.

Ressalta-se, ainda, que a redução do quantitativo mínimo não implica aumento desproporcional de custos, mas sim um investimento estratégico na qualidade da educação pública, com





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

reflexos diretos no desenvolvimento dos estudantes e nos indicadores educacionais do município.

O Impacto Econômico Financeiro gerado pela despesa proveniente da execução da presente lei se demonstra no quadro abaixo, nos termos estabelecido pela Lei Nacional nº 101/2000, considerando a função gratificada de coordenação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, para um total de duas escolas que passariam a contar com o coordenador escolar.

<b>Período</b>	<b>Impacto financeiro</b>
01/04/2026 A 31/12/2026	R\$ 10.800,00
01/01/2027 A 31/12/2027	R\$ 14.400,00
01/01/2028 A 31/12/2028	R\$ 14.400,00

Dessa forma, a proposta se justifica pela necessidade de fortalecer a estrutura pedagógica das escolas, garantindo melhores condições de trabalho aos profissionais da educação e, sobretudo, assegurando aos alunos um ensino mais qualificado, inclusivo e eficaz.





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

#### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

#### **LEI ORGÂNICA**

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II – representar o Município em juízo e fora dele;**

**III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

- IV** – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 17/2026, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 19/2026**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 17/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, em exercício, Exmo. Sr. Fernando Gustavo da Vitória, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 621 de 07 de julho de 2009 e dá outras providências."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 01 de abril de 2026.

  
Leolino de Oliveira Costa Neto  
**PRESIDENTE**

  
Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins  
**SECRETÁRIA E RELATOR**

  
Leonardo da Silva Rodrigues  
**MEMBRO**

